

**RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SUPERMERCADO REI DAS CARNES LTDA.**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 249/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 103/2023**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA AS ESCOLAS ESTADUAIS.**

**JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.**

**DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES E JULGAMENTO: 25.07.2023.**

**I. DO PREÂMBULO**

Recurso interposto tempestivamente pela empresa licitante **SUPERMERCADO REI DAS CARNES LTDA**, situada na Avenida Artur Bernardes, 550 - centro, Machado/MG, CEP 37750000, CNPJ 20.421.805/0001-16, ora denominada Recorrente, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 e cláusula 11 do Edital do Pregão Presencial nº 103/2023, face a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio que classificou as propostas das empresas MAURO LUCIO & CIA LTDA EPP no item 4 e CBS-CESTAS BÁSICAS SOROCABA – EIRELI no item 8, declarando vencedoras do certame as referidas licitantes, ora denominadas Recorridas (ou Contrarrazoantes), sendo que somente a empresa MAURO LUCIO & CIA LTDA EPP apresentou contrarrazões ao recurso.

**II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos**

Em 25 de julho de 2023, às 09:00 horas, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema para dar início à sessão de abertura e julgamento dos envelopes de propostas e habilitação dos participantes do Pregão Presencial nº 103/2023 (Processo nº 249/2023), cujo objeto consiste no **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA AS ESCOLAS ESTADUAIS**.

Participaram do certame 15 (quinze) empresas, devidamente representadas por seus credenciados, conforme registrado em ata de sessão.

Após abertura e julgamento das propostas e realização da etapa de lances, foi a empresa recorrida declarada provisoriamente classificada em primeiro lugar nos lotes vencidos.



## *Inovação e Gestão de Resultados*

A empresa recorrente, classificada inicialmente em primeiro lugar nos Lotes em que se sagrou vencedora, teve a sua proposta desclassificada por não apresentar o documento solicitado no item 10.4.1.3 do edital, qual seja, Certificado ou declaração emitido pelo Ministério da Agricultura que comprove que o estabelecimento industrial responsável pela produção dos produtos perecíveis possua Registro de Rótulo de Produtos de Origem Animal no SIF/ DIPOA - Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou IMA - Instituto Mineiro de Agropecuária.

O representante da empresa recorrente manifestou a intenção de interpor recurso quanto a sua desclassificação conforme consta em ata.

Aberto o prazo recursal, foram apresentadas as razões recursais escritas pela Recorrente, sobre as quais passamos ao exame do mérito.

É o breve relatório dos fatos que envolvem as partes.

### **III. DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES**

A Recorrente SUPERMERCADO REI DAS CARNES LTDA pugna pela reforma da decisão do pregoeiro e equipe de apoio que declarou vencedora do certame as empresas MAURO LUCIO & CIA LTDA EPP no item 4 e CBS-CESTAS BÁSICAS SOROCABA – EIRELI no item 8 por considerar que atende a todos os requisitos de habilitação constantes do edital do presente procedimento licitatório.

Alega a Recorrente ser possível o saneamento de falhas na documentação com a juntada de documentos que comprovem condições pré-existentes da empresa, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com base em tais argumentos e fundamentando, precipuamente, no Princípio do Formalismo Moderado, a Recorrente requer que seja dado provimento ao recurso para se reformar a decisão e, assim, a declarar habilitada e vencedora dos itens 4 e 8.

Este é o resumo do teor das razões recursais escritas, que se encontram autuadas no



Processo licitatório.

## *Inovação e Gestão de Resultados*

Por seu turno, defende a Recorrida MAURO LUCIO & CIA LTDA EPP que seja mantida a decisão que desclassificou a Recorrente nos itens 4 e 8 no Pregão Presencial nº 103/2023 da Prefeitura de Extrema, com a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame no item 4.

Adentrando ao mérito das razões recursais, a Recorrida sustenta em suas contrarrazões que a licitação é um procedimento administrativo que possui uma série de atos sucessivos e coordenados, voltados a atender o Interesse Público e a Legalidade. Assim sendo, o argumento de “falha humana” não merece ser acolhido, vez que a lei não permite a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente nos envelopes lacrados e assinados, e que tal aceitação seria ferir a legislação que rege o tema.

Ao final, pede que seja negado provimento ao recurso e seja mantida a decisão que a declarou vencedora do certame no item 4.

É o resumo das contrarrazões juntadas nos autos do processo licitatório.

### **IV. DO MÉRITO**

Estabelecidos no edital os procedimentos e os critérios de julgamento da proposta e habilitação, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto o órgão ou entidade promotora da licitação. Sendo, portanto, vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput), 41 (caput) e 45 (caput), da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, ao estabelecerem que:



**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

## *Inovação e Gestão de Resultados*

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

Lado outro, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1211/2021, na linha de reduzir o formalismo e prestigiar o resultado pretendido com os certames públicos, estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir a demanda da Administração ou mesmo erros, falhas ou insuficiência da documentação, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado. Vejamos:

"O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que (...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)". O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(...) "Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação". (...) (TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 - Plenário.)



## *Inovação e Gestão de Resultados*

O Relator, Walton Alencar, ponderou a vasta jurisprudência do Tribunal no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Importa destacar a nova lei de licitações, mencionada no julgado, ratificando o entendimento, em seu art. 64, inciso I (**Lei 14.133/2021**), que admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

In casu, a Recorrente alega que a Administração de Extrema afim de primar pela finalidade precípua da licitação (que é a vantajosidade e economicidade), deve oportunizar a esta empresa o saneamento da falha na apresentação dos documentos, fundamentado no formalismo moderado, mediante aceitação dos seguintes documentos:

- Lote 4: Certificado de Título de Registro emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o estabelecimento industrial responsável pela produção dos produtos perecíveis para a empresa BARBOSA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.077.702/0005-08, SIF 3476, data de registro: 10/03/2015;
- Lote 8: Declaração emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o estabelecimento industrial responsável pela produção dos produtos perecíveis para a empresa COOPERATIVA PECUÁRIA HOLAMBRA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.831.281/0001-85, SIF 3476, data de registro: 14/08/2015.

Tendo em vista que a capacitação técnica da empresa, referente ao documento solicitado no item 10.4.1.3, poderia ter sido plenamente verificada pela Administração por uma simples diligência interna, uma vez que os documentos apresentados pela empresa foram exarados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e puderam ser verificados pelo endereço eletrônico [https://extranet.agricultura.gov.br/sigsif\\_cons!/ap\\_estabec\\_nacional\\_lista](https://extranet.agricultura.gov.br/sigsif_cons!/ap_estabec_nacional_lista), este pregoeiro, juntamente com os membros de apoio, com base nos fundamentos legais pertinentes dos

**Princípios da Legalidade, da Isonomia, do Julgamento Objetivo e do formalismo moderado** decidiu rever o posicionamento anterior, senão vejamos.



## *Inovação e Gestão de Resultados*

Na acepção semântica de fase procedural, a participação de uma licitante se sujeita ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, o cumprimento das exigências, seja para fins de classificação e habilitação é ato vinculado. “Não é informada por qualquer juízo de conveniência.”<sup>1</sup>

Neste sentido traz a doutrina dominante:

*“o formalismo está sempre presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Temas polêmicos sobre Licitações e Contratos, 3ª ed., Malheiros, 1998, p. 34, g.n.).*

Contudo, ao ser mantida a inabilitação da Recorrente poderão restar comprometidos os princípios da ampla competição, da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo inclusive impactar a finalidade e segurança jurídica da contratação em face do Princípio do Formalismo Moderado do julgamento das propostas. Vejamos o TCE MG:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DIREITO INDIVIDUAL. AFASTAMENTO. MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE DO VEÍCULO ADQUIRIDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete a esta Corte de Contas fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados, incluindo-se nessa competência, também, a análise de cláusula editalícia potencialmente restritiva à competitividade, nos termos do art. 3º, XVI, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se evitar o excesso de formalismo no julgamento das propostas dos licitantes, quando eventuais vícios não forem capazes de inviabilizar o cumprimento do objeto do certame.
3. O princípio do formalismo moderado se relaciona ao equilíbrio entre os princípios da eficiência e da segurança jurídica, representando importante função no cumprimento da busca pela proposta mais



JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., São Paulo, Dialética, 1998, p. 303.

## *Inovação e Gestão de Resultados*

vantajosa para a Administração e à ampliação da competitividade, em atendimento ao art. 3 da Lei n. 8.666/1993 [DENÚNCIA n. 1104827. Rel. CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 12/05/2022. Disponibilizada no DOC do dia 23/05/2022.]

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM PRÉDIOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. OBSERVÂNCIA. ADITAMENTO DO MPTC. REALIZAÇÃO DE PREGÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA MODALIDADE VIRTUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com outros princípios, como o da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas.

2. O Decreto Federal 10.024/2019, que prevê a obrigatoriedade da utilização da modalidade eletrônica do pregão, tem escopo limitado aos estados e municípios exclusivamente quando houver utilização, pelos entes, de recursos repassados pela União. [DENÚNCIA n. 1101695. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 10/02/2022. Disponibilizada no DOC do dia 16/02/2022.]

Assim, embora as licitações públicas se pautem num conjunto de formalidades que devem ser observadas quando da análise e julgamento pelo Pregoeiro e Membro de Apoio, o excesso de formalismo na análise pode ferir a lei e macular os princípios administrativos da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, de modo que a Administração não deve encarar com excesso de rigor a análise da documentação que tão somente constata condição preexistente.

Neste sentido, o edital prescreve:



21.9 As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro contrato.

## *Inovação e Gestão de Resultados*

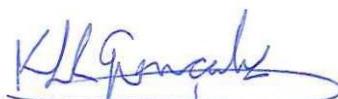
Assim, este Pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, deve rever a decisão de desclassificação da empresa ora recorrente por descumprimento da exigência do item 10.4.1.3 do edital, declarando sua habilitação, e, respaldado pelos princípios elencados no art. 37, caput da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual prevê que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, da razoabilidade e do formalismo moderado**. Assim, por tais razões, decide-se por reformar sua decisão quanto a desclassificação da empresa Recorrente, declarando vencedora do certame nos itens 4 e 8.

### V. DA CONCLUSÃO

Ante as considerações devidamente fundamentadas, no cumprimento do edital do Pregão Presencial nº 103/2023 e sua conformidade à legislação aplicável, o Pregoeiro que abaixo subscreve, em observância aos Princípios da Legalidade, do Formalismo Moderado, da Economicidade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, **DECIDE DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **RECORRENTE, SUPERMERCADO REI DAS CARNES LTDA** com a **REFORMA DA DECISÃO**, e, assim, classificar a proposta da recorrente, em razão do atendimento ao item editalício 10.4.1.3 do edital.

Encaminha-se a presente decisão ao Ordenador de Despesas do Município para sua apreciação final e eventual ratificação.

Extrema, 15 de agosto de 2023.



KELSEN LUIZ RODRIGUES GONÇALVES

Pregoeiro

Decreto nº 4.276 de 7 de julho de 2022



## *Inovação e Gestão de Resultados*

**DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA EMPRESA SUPERMERCADO REI DAS CARNES LTDA.**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 249/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 103/2023**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA AS ESCOLAS ESTADUAIS.**

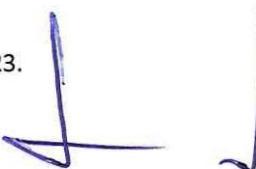
**JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.**

**DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES E JULGAMENTO: 25.07.2023.**

Ratifico a decisão do Pregoeiro, com base nos fundamentos acima expostos, para dar provimento ao recurso protocolado pela empresa **SUPERMERCADO REI DAS CARNES LTDA CNPJ 20.421.805/0001-16** e, assim, declara-lá vencedora dos itens 4 e 8 no Processo Licitatório 249/2023, modalidade Pregão Presencial nº 103/2023, em razão do cumprimento das exigências editalícias, inclusive no que tange à demonstração de sua qualificação técnica (item 10.4.1.3 do edital).

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

Extrema, 16 de agosto de 2023.



Taylon Alexand de Carvalho  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto nº 3.138, de 08 de março de 2017.